

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2019

(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para permitir ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ deliberar, por maioria simples dos representantes das Unidades da Federação, sobre benefícios fiscais destinados à implementação dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

§ 2º-A. Dependerá de decisão da maioria das Unidades Federadas representadas a concessão de benefícios destinados à implementação dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 2º - Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação, ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.

§ 3º - Considerar-se-á rejeitado o convênio destinado à implementação dos direitos das pessoas com deficiência, de que trata o § 2º-A do art. 2º, que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo da maioria das Unidades da Federação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de evitar a guerra fiscal, resguardando a Federação, a Constituição Federal repetiu, em seu artigo 155, § 2º, XII, “g”, a determinação da Carta Política de 1969, de que a concessão ou revogação de quaisquer incentivos, benefícios fiscais ou isenções de ICMS deve ser precedida de autorização dos demais Estados e do Distrito Federal, na forma definida em lei complementar.

A Lei Complementar nº 24/1975, responsável pela regulamentação do tema, estabelece, em seu art. 2º, § 2º, que a concessão desses benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados, sendo possível, outrossim, a imposição de sua revogação mediante decisão de 4/5 dos entes estaduais.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 505, de 26 de novembro de 1973, publicada no Diário do Congresso Nacional de 20 de março de 1974, a exigência da unanimidade destina-se a possibilitar que qualquer Estado se oponha a isenções que possam prejudicá-lo.

Temos observado nos últimos anos, contudo, que, mesmo benefícios destinados exclusivamente à concretização dos direitos das pessoas com deficiência, os quais evidentemente não possuem intuito de competição entre os Estados, não têm obtido unanimidade no CONFAZ.

Esse problema ganha especial relevo, na medida em que o Estado Brasileiro, ratificando a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, comprometeu-se a adotar as medidas necessárias a garantir às pessoas com deficiência uma participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Uma vez que a referida Convenção possui o status de Emenda Constitucional, por ter sido aprovada pelo Congresso Nacional na forma do art. 5º, § 3º, da Carta Política, torna-se imperativo e urgente adequar o mecanismo de proteção contra a guerra fiscal, previsto na Lei Complementar nº 24/1975, aos imperativos constitucionais de proteção aos direitos humanos, evitando-se até mesmo uma possível situação de inconstitucionalidade.

Como exemplo, mencionamos a atual problemática envolvendo o Convênio ICMS nº 38/2012, que autorizou os Estados a concederem isenção do ICMS incidente sobre os veículos destinados a “pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas”, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00.

Em decorrência da expressiva inflação verificada nos últimos 7 anos, estimada pelo índice IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em cerca de 50%, esse valor tornou-se indubitavelmente defasado, dificultando o atingimento de propósito já acordado pelos próprios Estados.

Diante desse quadro, apresentamos a Indicação Legislativa nº 5.175/2018, destinada ao Ministro da Fazenda, solicitando a tomada de providências para que o CONFAZ deliberasse sobre o tema.

Apesar de nossos esforços, porém, a questão ainda não foi solucionada, pois não tem havido consenso por parte dos Estados federados acerca da atualização da isenção.

Por essa razão, neste projeto, alteramos os arts. 2º e 4º da mencionada lei complementar, para estabelecer que a deliberação sobre a concessão de benefícios destinados à implementação dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Convenção de Nova York passe a depender de decisão da maioria dos Estados representados na reunião.

Dessa forma, acreditamos poder compatibilizar as importantes diretrizes constitucionais de prevenção de conflitos federativos com as de proteção às pessoas com deficiência.

Pelos motivos expostos, rogamos pelo apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação e o aprimoramento desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HUGO LEAL